PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038295-96.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MARCOS FERREIRA LIMA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE APONTAMENTO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO VINCULANTE OU REPETITIVO (ART. 311, II, DO CPC). MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de concessão de tutela de evidência para determinar a imediata retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. *In casu*, trata-se de pedido de tutela de evidência baseado no art. 311, II, do CPC, ou seja, que demanda a existência de precedente jurisprudencial consistente em julgamento de caso repetitivo ou súmula vinculante: *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*. Outrossim, consoante o disposto no mencionado artigo de lei, é patente a necessidade de que a prova documental

RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 02/09/2026 13:54:17
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

colacionada seja suficiente para conferir máximo grau de certeza sobre o direito pleiteado pela parte, sem abrir lacunas para dúvidas sobre a sua probabilidade. Neste passo, é de se ressaltar que a prova dos autos não se mostra suficiente à comprovação documental do alegado, haja vista que a alegação unilateral de desconhecimento do débito não ostenta, isoladamente, a certeza jurídica incontestável exigida pelo instituto, demandando a vinda ao processo da manifestação de instituição financeira. Dessa forma, a apuração sobre a regularidade ou fraude na contratação do débito contestado, necessariamente demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o pedido de tutela de evidência pleiteado. Neste mesmo trilhar, não obstante a argumentação acerca da adequação do caso à súmula 89 do TJRJ, esta refere-se exclusivamente ao dano moral derivado da negativação indevida e não à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito *inaudita altera parte*. Ademais, ainda que assim não fosse, certo é que o requisito referente à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante não pode ser considerado isoladamente para o deferimento da medida antecipatória requerida. E como visto, a prova dos autos, neste momento processual, é insuficiente para o êxito autoral quanto ao pleito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

formulado. Sob esta perspectiva, mostra-se escorreita a decisão que postergou a análise da medida para momento posterior, oportunizando-se a apresentação dos documentos pertinentes pela parte *ex adversa*, o que somente com a devida instrução probatória se mostrará possível. **Desprovimento do recurso.**

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS FERREIRA LIMA contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de evidência, nos seguintes termos:

> "1) Defiro a gratuidade de justiça. 2) Relativamente à tutela de urgência requerida, não se vislumbra, de plano, a presença dos requisitos objetivos autorizadores para a concessão do pedido antecipatório pretendido na peça inaugural, posto que a parte autora não trouxe aos autos elementos seguros que corroborem as assertivas veiculadas naquela peça. A legitimidade da pretensão autoral, portanto, somente poderá ser aferida por ocasião do julgamento da causa, após a segurança da cognição exauriente. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se. 3) No mais, inclua-se em pauta para a realização

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

de audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC, a ser conduzida pelo Conciliador do Juízo, podendo o ato, alternativamente, ser levado a efeito junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, nos moldes da Resolução CNJ nº 125/2010, Seção II, arts. 8º a 11, e da Resolução TJ/OE/RJ nº 02/2020. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Caso não haja interesse, pela parte ré, na realização da audiência prévia, deverá assim se manifestar com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça e apenado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Registra-se, ainda, que a parte ré disporá do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, a contar da data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré, por desinteresse." (Id. 281707874)

Em seu recurso, relata o autor que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais em face do Banco Bradesco S.A., em razão de inscrição indevida promovida em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Informa que, em 14 de abril de 2026, ao se dirigir à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de sua cidade, constatou a existência de inscrição junto ao Serasa, promovida pelo agravado, no valor de R$ 455,43 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com inclusão realizada em 21 de outubro de 2025.

Sustenta que o referido débito é absolutamente estranho à sua pessoa, desconhecendo integralmente sua origem, e alega que jamais celebrou contrato com o agravado relacionado ao valor negativado, tampouco reconhece qualquer relação jurídica válida apta a justificar a cobrança promovida pela instituição financeira.

Argumenta que nunca foi previamente cobrado pelo referido valor, circunstância que torna ainda mais grave e arbitrária a inscrição restritiva promovida em seu desfavor.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Aduz que a decisão do juízo *a quo*, que indeferiu a tutela provisória sob o fundamento de ausência de elementos seguros capazes de corroborar as alegações autorais, merece integral reforma, pois exigiu cognição exauriente incompatível com a natureza da tutela provisória e tratou o pedido como tutela de urgência, quando em verdade foi pleiteada a tutela de evidência.

Suscita que a evidência do direito manifesta-se pelo preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no II do art. 311 do Código de Processo Civil, quais sejam, a suficiência da prova documental pré-constituída da inscrição e a existência de tese firmada em precedente ou súmula, invocando a Súmula nº 89 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Requer a concessão da tutela recursal para determinar a imediata exclusão da inscrição existente em seu nome junto ao Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, deferindo-se a tutela de evidência requerida nos autos originários.

Tutela recursal indeferida às fls. 17/23.

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento às fls. 27/30, nas quais o agravado pugna pela improcedência do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de concessão de tutela de evidência para imediata exclusão do nome do agravante dos órgãos restritivos de crédito, inobstante ainda não deflagrada a fase instrutória do feito.

Uma das novidades do Novo Código de Processo Civil é a denominada tutela de evidência.

Cuida-se de modalidade de tutela provisória satisfativa, que dispensa o requisito do perigo da demora.

Sendo assim, no CPC/15, há duas espécies de tutelas provisórias.

A primeira, a conhecida tutela de urgência, já prevista nos ordenamentos processuais anteriores, que pressupõe a existência de probabilidade do direito e do ***periculum in mora***, conforme art. 300, do CPC/15: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

A segunda é a tutela de evidência, que exige a presença de uma probabilidade notável do direito pleiteado, com base em uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311, do CPC/15:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A tutela de evidência, assim, exige a presença de um ***fumus boni iuris*** destacado, tendo em vista que não pressupõe a demonstração do perigo da demora. Esse é o principal ponto de distinção da tutela de evidência para a tutela de urgência.

In casu, trata-se de pedido de tutela de evidência baseado no art. 311, II, do CPC, ou seja, que demanda a existência de precedente jurisprudencial consistente em julgamento de caso repetitivo ou súmula vinculante: *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, consoante o disposto no mencionado artigo de lei, é patente a necessidade de que a prova documental colacionada seja suficiente para conferir máximo grau de certeza sobre o direito pleiteado pela parte, sem abrir lacunas para dúvidas sobre a sua probabilidade.

Neste passo, de início, é de se ressaltar que a prova dos autos não se mostra suficiente à comprovação documental do alegado, haja vista que a alegação de inocorrência de dívida que justificasse a negativação pode ser ilidida pelo agravado mediante a apresentação de provas de contratação que tenha lhe dado azo.

Compulsando os fólios, observa-se que a única prova apresentada pelo agravante, relativamente a negativação questionada nessa lide, foi uma declaração de que constam apontamentos em seu nome nos sistemas do SPC e SERASA (Id. 281225659), não possuindo tal documento o condão de erradicar toda dúvida sobre a legalidade da cobrança.

Dessa forma, a verificação acerca da legitimidade ou não do apontamento restritivo reclama a instauração do regular contraditório, uma vez que a prova unilateral da negativação, isoladamente, não evidência de forma incontestável a inexistência da dívida antes da oitiva da instituição financeira ré.

Na mesma direção do entendimento aqui adotado, segue a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PROFESSORA DOCENTE II. AUTORA SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE EVIDÊNCIA. PRETENDE A AGRAVANTE REVOGAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE SEJA DETERMINADO O IMEDIATO REAJUSTE DO SEU VENCIMENTO-BASE. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 311 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO RECLAMADO PELA AGRAVANTE, SENDO NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.** VERBA ALIMENTAR IRREPETÍVEL. DECISÃO MERECE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo de instrumento nº: 0041927-38.2023.8.19.0000, Relator: Des. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/08/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 30/08/2023)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A TUTELA PROVISÓRIA PRETENDIDA. A autora interpôs o presente recurso sustentando que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois os documentos acostados aos autos seriam suficientes a comprovar que vem recebendo seu vencimento-base com valor abaixo do piso salarial do magistério (Lei nº 11.738/2008). **Contudo, de acordo com o disposto no art. 311, parágrafo único, do CPC, a concessão da tutela de evidência deve ser precedida do contraditório, admitindo-se a sua dispensa (concessão liminar) tão somente nas hipóteses em que: "II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". Observa-se que os elementos existentes nos autos não são suficientes a demonstrar, de imediato, sem que antes se permita o contraditório, que o réu não tem observado a regra imposta pela referida legislação, o que afasta a hipótese de deferimento liminar da tutela (tutela de evidência).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Vale ressaltar que o fato de a questão já ter sido apreciada no REsp nº 1.426.210 / RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 911 do STJ), não afasta a necessária evidência do direito, por meio da apresentação de documentos nos autos que sejam capazes de comprovar as alegações da postulante da tutela. Os requisitos do Inciso II, do art. 311, são cumulativos. Ademais, cabe destacar que, no caso concreto, trata-se de requerimento de tutela antecipada de evidência contra Fazenda Pública, sendo vedada a concessão de aumento ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, liminarmente, nos termos do art. 1.059 do CPC c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Necessidade de maior dilação probatória. Decisão recorrida que não se mostra teratológica, contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula nº 59 deste TJRJ. Por fim, ressalta-se que, na hipótese de eventual procedência do pleito autoral, a demandante receberá a verba de forma retroativa. Decisão que se mantém. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de instrumento nº 0096169-15.2021.8.19.0000, Relator: Des. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 09/03/2022, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 11/03/2022)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não obstante a argumentação do agravante acerca da súmula 89 do TJRJ para fundamentar seu pedido de tutela, em verdade, além de não se tratar de súmula vinculante, conforme exige a Lei, refere-se exclusivamente ao dano moral derivado da negativação indevida e não à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito *inaudita altera parte*.

Ademais, ainda que assim não fosse, certo é que o requisito referente à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante não pode ser considerado isoladamente para o deferimento da medida antecipatória requerida. E como visto, a prova dos autos, neste momento processual, é insuficiente para o êxito autoral quanto ao pleito formulado.

Sob esta perspectiva, deve ser detidamente analisada a existência ou não da dívida que ensejou a negativação, oportunizando-se a apresentação dos documentos pertinentes pela parte *ex adversa*, o que somente com a devida instrução probatória, se mostrará possível.

No ponto, é de se observar que, obviamente, o indeferimento da medida antecipatória pleiteada neste momento processual (tutela de evidência) não obsta que seja ela reexaminada e concedida em momento posterior, após a instrução do feito (ou no bojo da sentença).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, conheço e nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ